

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000205/95-38
Recurso nº. : 114.591
Matéria: : IRPJ e OUTROS: ANOS 1.992 a 1.994
Recorrente : INSTALADORA LEÃO LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 18 de fevereiro de 1.998
Acórdão nº. : 108-04.921

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA:OMISSÃO DE RECEITAS: 1)SUPRIMENTOS NÃO COMPROVADOS - A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos contabilizados como aumento do capital autoriza concluir que são provenientes de receitas mantidas à margem da escrituração. **2) RECEITA NÃO CONTABILIZADA** - Constatado que houve emissão de duplicata para cobrança de serviços prestados, sem o correspondente registro da receita, procede o lançamento de ofício.

DEDUTIBILIDADE DE TRIBUTOS E SUAS VARIAÇÕES MONETÁRIAS - Nos períodos de apuração de 1.993 e 1.994, por força dos arts. 7º e 8º da Lei 8.541/92, a dedutibilidade dos tributos e suas variações monetárias estava condicionada ao efetivo pagamento.

GLOSA DE EXCESSO DE ATUALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - Não infirmada a acusação fiscal de excesso de despesa apropriada em contrato de financiamento, procedente a glosa.

MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL: Cancela-se a multa de 300%, aplicada com base na Lei 8.846/94, pela aplicação retroativa do art. 82, I, "m", da Lei 9.532/97, que a revogou.

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Não compete ao julgador de primeira instância refazer o lançamento da contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva. Exigência cancelada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA FONTE - FINSOCIAL - COFINS - DECORRÊNCIA: Ajustam-se as exigências lançadas por via reflexa, sustentadas na mesma matéria fática, pela estreita relação de causa e efeito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTALADORA LEÃO LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a imposição da multa de 300%, bem como para excluir a exigência da contribuição para o PIS, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Eduardo Gouvêa Vieira (Relator), e Luiz Alberto Cava Maceira que afastavam também a exigência relativa a omissão de receitas de prestação de serviços e Mário Junqueira Franco Júnior que admitia a dedutibilidade da variação monetária da provisão da COFINS em junho de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.

Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

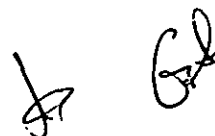
RECURSO Nº. : 114591
RECORRENTE : INSTALADORA LEÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Instaladora Leão Ltda. contra decisão de fls. 269/290, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que deu parcial provimento à impugnação da Contribuinte, mantendo exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente aos exercícios de 1993 e 1994, assim como autuações decorrentes relativas a FINSOCIAL-Faturamento à alíquota de 0,5%, PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS.

O crédito tributário remanescente decorre de lançamentos realizados em razão da Fiscalização haver verificado que a Contribuinte incorreu nas seguintes infrações:

- (i) omissão de receitas por suprimento de numerário, caracterizada pela realização de aumento de capital em moeda corrente do país através das alterações contratuais constantes de fls. 123/135 sem a efetiva escrituração contábil correspondente, não tendo sido comprovada a efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados na integralização do mesmo;
- (ii) depositando judicialmente as parcelas da COFINS no período de abril de 1992 a junho de 1994, a Contribuinte constituiu a provisão do tributo, contabilizando a despesa decorrente, reduzindo o lucro tributável a partir do ano-calendário de 1993, inclusive;



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

(iii) a Contribuinte contabilizou incorretamente a atualização dos depósitos judiciais referentes a COFINS e Contribuição Social/91, não oferecendo à tributação os valores contabilizados no Ativo, já que a contrapartida vem sendo lançada no Passivo, em conta de provisão, ao passo que este procedimento deveria estar sendo adotado em conta de resultado (variação monetária Ativa);

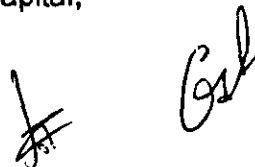
(iv) ter havido redução indevida do resultado tributável no mês de junho de 1994 por ter a Contribuinte contabilizado como variação monetária passiva sem a provisão da COFINS a recolher naquele mês a importância de Cr\$ 37.379.270,64, causando indevida redução do resultado tributável correspondente;

(v) que a Contribuinte efetuou em 30.06.92 e em 31.12.92 a atualização dos saldos devedores dos FINAMEs do Banco Bradesco e do Banco Itaú em desacordo com o previsto nos respectivos contratos, contabilizando como variação monetária passiva valor superior ao estabelecido, provocando redução indevida do lucro tributável; e

(vi) ter havido omissão de receita caracterizada pela prestação de serviços sem a emissão da correspondente Nota Fiscal equivalente, tendo sido efetuada a autuação correspondente à multa regulamentar de 300% aplicável ao contribuinte que deixa de emitir nota fiscal sobre o valor do bem objeto da operação ou serviço prestado.

A Contribuinte, às fls. 221/254, dentro do prazo legal, impugnou os itens do lançamento acima referidos, alegando que:

(i) não houve omissão de receitas por suprimento de numerário, uma vez que os documentos contábeis e as declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas demonstram de maneira legal a efetividade da integralização do capital;



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

(ii) no que se refere à indevida contabilização dos depósitos judiciais referentes a COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro, não houve redução indevida do lucro sujeito à tributação porque deixou de registrar a contrapartida da variação monetária passiva decorrente da atualização do passivo tributário dessas contribuições, o que provoca efeito fiscal nulo e nenhuma modificação no lucro tributável;

(iii) que a contabilização da atualização dos saldos devedores dos FINAMEs dos Bancos Bradesco e Itaú foram realizados em conformidade com os respectivos contratos, sendo que os valores considerados foram os do saldo devedor e os dos juros, que também seriam dedutíveis *pro rata temporis*;

(iv) não houve omissão de receita pela falta de emissão de nota fiscal quando da prestação de serviços de perfuração de poço artesiano e respectivos equipamentos para bombeamento de água, realizado para a empresa Ceval Alimentos S.A. porque o valor efetivo da conclusão da obra foi superior ao orçamento anteriormente fornecido pela Recorrente, tendo juntado declaração da contratante dos serviços comprovando este fato; e

(v) a TRD deve ser excluída como fator de atualização monetária, conforme os precedentes deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Pela decisão de fls. 269/290, decidiu o Sr. Delegado da Receita Federal pela parcial procedência dos lançamentos realizados, conforme ementa abaixo transcrita:

 "IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
AUTO DE INFRAÇÃO

Anos calendário de 1992, 1993 e 1994.

Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES RELATIVOS A TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE.

Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da Pessoa Jurídica, cabe a sua atualização monetária, por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizado monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícito a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente. (Acórdão nº 101-87.589/94, D.O.U. de 10/08/95).

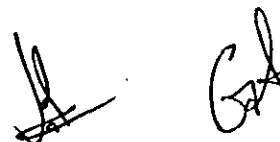
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS EM JUÍZO.

Impertinente a glosa do tributo/contribuição legalmente dedutível, questionada judicialmente sua exigibilidade, na vigência da legislação anterior à Lei nº 8.541/92.

Fatos geradores ocorridos até 1992.

O artigo 7º da Lei nº 8.541/92 só alcança os fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1993, não atingindo, assim, os tributos/contribuições depositadas em Juízo e respectivas atualizações monetárias (provisões), para aqueles fatos geradores ocorridos até 1992, devendo-se restabelecer estas despesas e a correspondente variação monetária passiva, glosadas em ação fiscal.

Fatos geradores a partir de 1993.



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

A partir de janeiro de 1993, por força do disposto no artigo 7º da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições, bem como as respectivas atualizações monetárias, somente serão dedutíveis no período-base em que forem pagos.

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ATUALIZAÇÃO.

Constatado o excesso das atualizações de provisões, decorrentes de empréstimos bancários, cabível a glosa daquelas parcelas apropriadas em montante superior ao devido.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO NÃO COMPROVADO (AUMENTO DE CAPITAL). OMISSÃO DE RECEITA.

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração (Acórdão nº 104-11.752/94).

NOTA FISCAL NÃO EMITIDA. MULTA.

Constatado a prestação de serviços sem o registro da receita correspondente, cabível o lançamento do imposto sobre a receita omitida, bem como aplicável o lançamento da multa por falta de emissão de nota fiscal (Lei nº 8.846/94).

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

EXIGÊNCIAS DECORRENTES.

COFINS

Face à vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento de imposto de renda devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

FINSOCIAL/FATURAMENTO

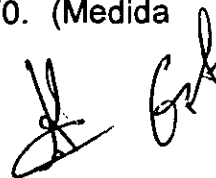
Fica cancelado o lançamento, relativamente à contribuição ao Finsocial, exigida de empresa de atividade mista, reduzindo-se a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos da Medida Provisória nº 1.175/95, sucessivamente reeditada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do lançamento de IRPJ reflete no do lançamento decorrente, face a inafastável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

Fica cancelado o lançamento relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. (Medida



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

Provisória nº 1.175, de 27/10/95, sucessivamente reeditada).
Portanto, o lançamento da referida contribuição calculada com base em receitas financeiras, não pode prosperar.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Incabível o lançamento com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 (Ato Declaratório (Normativo) nº 6, de 26/03/96).

LANÇAMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES”

O prolator da decisão de primeira instância destacou, ainda, que a TRD, cuja aplicação foi questionada pela Contribuinte, não foi utilizada nos presentes autos.

A Contribuinte interpôs recurso voluntário trazendo, basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, juntando nova declaração da empresa Ceval Alimentos S.A., esta com firma reconhecida de seu signatário.

Em contra-razões, de fls. 311, requer a Procuradoria da Fazenda Nacional o conhecimento e o improvimento do recurso, postulando pela manutenção do *decisum* singular pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

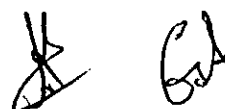
Uma vez que a matéria objeto do recurso está dividida em diversas infrações, as mesmas serão examinadas individualmente para maior clareza.

1 - Omissão de Receitas (Suprimentos Não Comprovados)

Cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, os registros de sua contabilidade, inclusive os do efetivo ingresso no caixa da empresa e da efetiva entrega pelos subscritores, de numerário para a integralização de aumentos de capital, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos tiveram origem em receita omitida na escrituração.

Alega o contribuinte, em sua impugnação, constar das declarações de IRPF de seus sócios as correspondentes escriturações referentes às integralizações do capital social aumentado. No entanto, não há nos autos qualquer prova nesse sentido, nem mesmo as cópias das citadas declarações de IRPF, o que retrata a entrada de receitas desviadas da tributação no giro da empresa.

A matéria foi corretamente abordada pelo julgador de primeira instância, que considerou como não comprovados pela Contribuinte o suprimento, tendo entendido que a simples declaração da Contribuinte de que as integralizações foram realizadas em moeda corrente do país e o simples exame dos



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

registros contábeis não se prestam para comprovar a efetividade da entrega e nem a origem dos recursos ingressados na empresa, autorizando a presunção de omissão de receitas.

Por esse motivo, voto no sentido de que seja mantida a exigência fiscal referente à esse item da autuação, pelos próprios fundamentos da decisão de primeira instância.

2 - Impostos e Contribuições (Despesas Não Dedutíveis)

Por disposição expressa do artigo 7º da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições, bem como as respectivas atualizações monetárias, somente serão deduzíveis no período-base em que forem pagos:

“Art. 7º. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.”

O artigo 8º do mesmo diploma legal, por sua vez, assim estabelece:

“Art. 8º. Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea “b”, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.”



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

A Lei nº 8541/92 introduziu, dessa forma, o regime de caixa para efeito de dedutibilidade dos tributos e contribuições que, até então, eram dedutíveis como custo ou despesa operacional no período-base de incidência em que ocorresse o fato gerador, em consonância com o regime de competência.

Pelo exposto, deve ser mantida, neste aspecto, a decisão proferida pelo Sr. Delegado de Julgamento às fls 269/290.

3 - Glosa de Variações Monetárias Passivas

Pela mesma linha de raciocínio adotada com relação ao item anterior, deve ser mantida a glosa da variação monetária passiva da provisão para COFINS, contabilizada em junho de 1994, eis que entende este colegiado não ser possível a dedução como despesa por força do próprio regime de caixa.

4 - Contratos de Financiamento

De acordo com a Fiscalização, a Contribuinte efetuou a atualização dos saldos devedores dos FINAMEs do Banco Bradesco e do Banco Itaú em desacordo com o previsto nos respectivos contratos, contabilizando como variação monetária passiva valor superior ao estabelecido, provocando redução indevida do lucro tributável.

A Contribuinte, por sua vez, alega que a contabilização da atualização dos saldos devedores dos FINAMEs dos bancos acima mencionados foram realizados em conformidade com os respectivos contratos, sendo que os valores considerados foram os do saldo devedor e os dos juros, que também seriam dedutíveis *pro rata temporis*.

No entanto, o prolator da decisão de primeira instância, às fls. 282/284, demonstrou que as variações monetárias passivas relativas aos contratos



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

FINAME foram contabilizados indevidamente, motivo pelo qual voto no sentido de manter a decisão *a quo* por seus próprios fundamentos nesse particular.

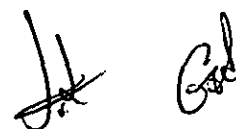
5 - Omissão de Receitas (Receita Não Contabilizada)

A Fiscalização constatou ter havido omissão de receita caracterizada pela prestação de serviços sem a emissão da correspondente Nota Fiscal, referente à prestação de serviços de perfuração de poço artesiano e respectivos equipamentos para bombeamento d'água para a empresa Ceval Alimentos S/A, no valor de R\$ 9.503,37.

Intimada a comprovar a emissão da Nota Fiscal referente ao serviço acima referido, a Contribuinte apresentou nota emitida em 03.04.95, no valor de R\$ 13.900,00 e esclareceu que o valor de R\$ 9.503,37 era somente o orçamento da obra, que, afinal, foi concluída pelo valor de R\$ 13.900,00. A Contribuinte junta, por ocasião da apresentação de sua impugnação, declaração firmada pelo contratante dos serviços referendando essa circunstância. Essa prova, no entanto, não foi aceita pelo julgador de primeira instância, em razão de não ter sido reconhecida a firma nela aposta, o que levou a Contribuinte a anexar, por ocasião da interposição de seu recurso, outra declaração, essa com a firma de seu signatário reconhecida..

O julgador *a quo* decidiu ainda que a duplicata emitida no valor de R\$ 9.503,37, com vencimento em 12.02.95, constante da Relação das Duplicatas por Vencimento fornecida pela Contribuinte (fls. 205), foi emitida em flagrante desrespeito ao artigo 1º da Lei nº 5.474/68, que estabelece que a duplicata só poderia ser emitida a partir de uma fatura e que esta, por sua vez, deve estar baseada em uma nota fiscal.

Inicialmente, entendo que a declaração trazida aos autos pela Contribuinte deve ser levada em consideração, mesmo que a firma do signatário



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

não esteja reconhecida em cartório, tendo em vista o disposto no Decreto nº 63.166/68, que dispõe não ser exigido o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no País, quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Ademais, ainda que a Nota Fiscal no valor de R\$ 13.900,00 tenha sido emitida após o travamento fiscal, ocorrido em 20.02.95, com numeração inferior à nota constante de fls. 103, nada impede que a Contribuinte tenha se utilizado simultaneamente de dois talonários fiscais, o que não configura qualquer fraude, nem tampouco evidencia qualquer má-fé.

Entendo, assim, que merecem ser aceitas as ponderações e as evidências trazidas pela Recorrente de que a Nota Fiscal no valor de R\$ 13.900,00 corresponde ao serviço de perfuração do poço prestado para a empresa Ceval Alimentos S.A.

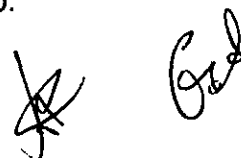
Por este motivo, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso da Contribuinte nesse particular.

5.1 - Multa pela Não Emissão de Nota Fiscal

A Lei n. 9.532/97, em seu Art. 82, I, m, revogou expressamente os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.846/94, que determinavam a aplicação da multa regulamentar de 300% no caso de omissão de receitas pela não emissão de documento fiscal referente à venda ou prestação de serviços.

Ainda que autuado anteriormente à publicação da mencionada medida provisória, não deve esta penalidade ser aplicada à Contribuinte, por força do disposto no artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

.....
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

.....
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

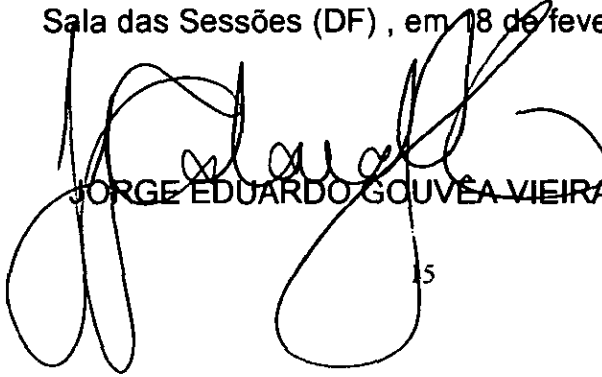
6 - Lançamentos Decorrentes

Face à vinculação entre o lançamento principal e os decorrentes, não havendo nos autos relativos a estes qualquer matéria específica ou elemento de prova novo, as conclusões extraídas do lançamento de imposto de renda devem prevalecer na apreciação dos lançamentos decorrentes.

Especificamente em relação à autuação decorrente de PIS, tendo sido a mesma realizada de acordo com os Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449 de 1988, este colegiado vem decidindo que existe necessidade de novo lançamento, cuja competência não é do julgador de primeira instância, motivo pelo qual entendo que deva ser excluída a exigência da contribuição.

Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para: 1) EXCLUIR da base de tributável o valor de Cr\$ 9.503,37, no ano de 1994 (item 1 do auto de infração); 2) AFASTAR a exigência correspondente ao item da autuação “Multa Regulamentar Não Passível de Redução”, afastando, por conseguinte a aplicação da multa de 300% e 3) CANCELAR a exigência decorrente relativa ao PIS, mantendo-se os demais itens da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões (DF) , em 18 de fevereiro de 1998


JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA-RELATOR

Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

Relator Designado

Registro, de pronto, que acompanho o ilustre Relator na quase totalidade das matérias examinadas nestes autos, exceto em relação ao tópico **"5 - Omissão de Receitas (Receita Não Contabilizada)"**, do seu balizado voto, que corresponde ao item 1 do auto de infração do IRPJ, conforme se vê às fls. 11.

A solução do litígio do referido item só depende de provas, que foram admitidas como razoáveis pelo nobre relator, que considerou factível que a Nota Fiscal emitida em 03.04.95, no valor de R\$ 13.900,00, possa corresponder aos serviços de perfuração de poço prestados à empresa Ceval Alimentos S.A. no ano anterior, no valor anteriormente contratado de R\$ 9.503,37.

Com a devida vênia, as provas dos autos militam contra a Recorrente.

Com efeito, a empresa forneceu orçamento para a perfuração de poço artesiano para a empresa Ceval Alimentos S.A., em 22.11.94, com validade da proposta para até 30.11.94 (fl. 209), operação que aparece convalidada pela existência de duplicata, do mesmo valor, sacada contra a mesma empresa, com vencimento para 12.02.95, como atestam os docs. de fls. 117 e 205. Estranhamente, a despeito da existência da duplicata com aquele vencimento, não há nota fiscal para lhe dar embasamento, querendo a empresa justificar a operação com nota fiscal emitida só em 03.04.95, quando já excluída a sua espontaneidade pelo início do procedimento de fiscalização pelo termo de 20.02.95 (fl. 101).

Jom

[Assinatura] Gsl

Processo nº. : 13982.000205/95-38
Acórdão nº. : 108-04.921

Sendo matéria exclusivamente de prova, entendo que a Recorrente não logrou afastar a acusação fiscal de existência de receita não contabilizada no ano de 1.994, no valor de R\$ 9.503,37, pelo que deve ser mantida a tributação desta parcela no âmbito da incidência do IRPJ, assim como nas incidências lançadas por via reflexa que continuam em cobrança.

Sendo esta a minha única divergência, acompanho o voto do relator nas demais matérias.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1.998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR DESIGNADO

